



PROCESSO Nº : 32.160-5/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : MONITORAMENTO  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM  
RESPONSÁVEIS : ADRIANO XAVIER PIVETTA (PREFEITO)  
ROBERTO BENTO HILARIO (CONTROLADOR INTERNO)  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

### PARECER Nº 663/2019

EMENTA: MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS NO ACÓRDÃO Nº 342/2017 - TP (PROCESSO Nº 14.942-0/2017). RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 34/2016. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DO MONITORAMENTO, RENOVAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES E EXPEDIÇÃO DE ALERTA AOS RESPONSÁVEIS.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento instaurado com a finalidade de avaliar o cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ao Sr. Adriano Xavier Pivetta, Prefeito Municipal de Nova Mutum/MT, e ao Sr. Roberto Bento Hilario, Controlador Interno do município, exaradas no bojo do Acórdão nº 342/2017 - TP (Processo nº 14.942-0/2017).

2. Mencionada decisão, após avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar, em 124 municípios mato-grossenses, determinou: a) **aos gestores** dos municípios mato-grossenses, que elaborassem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, concebendo-os de forma efetiva e adequada no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação da decisão; b) **aos controladores internos**, que monitorassem a execução do citado Plano





de Ação e relatassem, em todos os pareceres periódicos das UCIs, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior.

3. Após consulta aos documentos enviados eletronicamente pela Prefeitura de Nova Mutum/MT por intermédio do Sistema Aplic, constatou-se o possível descumprimento do Acórdão nº 342/2017-TP, e, por conseguinte, da Resolução Normativa nº34/2016 deste Tribunal de Contas. É que, os documentos que deveriam ser encaminhados não constavam no sistema eletrônico (APLIC).

4. Por essa razão, a equipe de monitoramento apontou a ocorrência das seguintes impropriedades, classificadas de acordo com sua natureza e responsável:

Adriano Xavier Pivetta - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Nova Mutum/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

Roberto Bento Hilario - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

5. Na sequência, sugeri a citação dos possíveis responsáveis para que apresentassem defesa sobre as ocorrências narradas.





6. Devidamente citados, por intermédio dos ofícios nº 1478/2018 e 1479/2018<sup>1</sup>, apresentando as defesas inseridas nos documentos digitais externos nº 257026/2018 e nº 257028/2018. Em apertada, síntese, ambos responsáveis requerem o afastamento das irregularidades, uma vez que o município evoluiu de 43,48% em 2016 para 60% em 2018 na questão da merenda escolar, bem como foi encaminhado o Plano de Providências elaborado pela gestão.

7. Diante dessas informações, os autos foram remetidos à equipe de monitoramento que, analisando-os, entendeu pelo não saneamento das irregularidades.

8. Após, vieram os autos para manifestação ministerial.

9. É o relatório

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente – do conhecimento do monitoramento

10. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

11. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento de suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados (art. 148, § 6º, do Regimento Interno).

12. No caso em comento, como o monitoramento foi instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, especializada na

<sup>1</sup> Documentos digitais nº 251050/2018 e 251053/2019.





matéria vertida nos autos, em relação à qual foram expedidas as recomendações constantes na decisão analisada, verificam-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento e processamento deste relatório de monitoramento.

## 2.2 Análise do cumprimento das determinações

### 2.2.1 Recomendações do Acórdão nº 342/2017 - TP (Autos nº 14.942-0/2017)

13. Conforme se extrai da análise dos autos, por meio do Acórdão nº 342/2017 - TP (Autos nº 14.942-0/2017), o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso expediu as seguintes determinações ao município de Lucas do Rio Verde (e outros 123 municípios):

a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, concebendo-os de forma efetiva e adequada no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação da decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do citado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos das UCIs, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior. (Grifei).

14. Tendo isso em conta, após consulta ao sistema APLIC, foi constada a ausência dos documentos cuja confecção e alimentação fora determinada pelo Acórdão em análise.

15. Em sua defesa<sup>2</sup>, o Prefeito Municipal de Mutum/MT, Sr. Adriano Xavier Pivetta, alega, em suma, que o prazo para cumprimento da decisão encerrou em agosto de 2018, pois o Acórdão foi divulgado em 17/08/2017. Frisa, que no ranking geral o município figura na 64ª (sexagésima quarta) colocação, tendo o nível de maturidade intermediário com 43,48% em 2016 subindo para 60% em 2018,

<sup>2</sup> Doc. Digital nº 257028/2018





encaminhando assim o Plano de Ação com as Procidências para Melhorias da Gestão da Alimentação Escolar, acostado as páginas 8 a 10 da defesa.

16. No relatório técnico de defesa, a equipe de *experts* não acatou as razões postas pelo gestor, visto que deixou de elaborar o Plano de Ação determinado pelo Acórdão, bem como não implementou rotinas e controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar, sendo que o Plano de Providências elaborados estão com ações previstas para 2019.

17. Pois bem. Confirmou-se o descumprimento da determinação exarada por esta Corte de Contas, não assistindo razão as alegações do gestor.

18. Não obstante poder contar com o apoio da Unidade de Controle Interno, o gestor tinha a específica e individual obrigação de elaborar o Plano de Ação determinado, a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar para aprimoramento do Sistema de Controle Interno municipal, bem como implementar as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal, o que não realizou apresentando apenas o relatório de providências o que não é o suficiente para cumprimento do *decisum*.

19. O plano de Ação a ser elaborado deve constar um cronograma, no qual são detalhadas as ações que serão executadas, os responsáveis por cada ação e com os prazos de início e término para execução, o que demonstrará que a gestão municipal estará implementando as ações de acordo com que foi planejado, porquanto estranho à situação narrada, razão porque, **devem ser mantidos os achados**.

20. O Sr. Roberto Bento Hilário<sup>3</sup>, defende-se alegando, em síntese, que encaminhou a recomendação nº 03/2017, para a Secretaria Municipal de Educação Cultura, para imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles

<sup>3</sup> Documento digital nº 257026/2018





contemplados na Matriz de Riscos e Controles e tema do Acórdão nº 034/2016, destacando a melhoria do resultados com a evolução da gestão de Merenda escolar de 2016 e 2018. Pugnando, por fim, o saneamento da irregularidade.

21. A Equipe de Auditoria, rechaçou os argumentos da defesa, visto que os documentos encaminhados não atendem o Acórdão nº 342/2017 – TP.

22. Desse modo, o Ministério Público de Contas do do Estado de Mato Grosso, em consonância com o entendimento apresentado pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, manifesta-se pela manutenção dos achados de auditoria, **visto que o controlador interno não apresentou pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar.**

23. Contudo, tendo em conta que a finalidade última do procedimento de monitoramento não é a aplicação de sanção ao agente, mas fiscalizar o cumprimento das decisões proferidas pela Corte de Contas, objetivando que produzam efeitos na realidade local, especialmente na gestão dos recursos públicos; bem assim, em vista da situação narrada na defesa, alinhada ao desejo do agente público em cumprir a decisão, tanto assim que solicita prorrogação do prazo de cumprimento, o **Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso**, ao tempo em que se manifesta pela manutenção dos achados, propõe **a renovação da determinação** ao Sr. Adriano Xavier Pivetta, Prefeito do Município de Nova Mutum, e ao Sr. Roberto Bento Hilário, Controlador Interno do Município, para que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, adotem as providências abaixo elencadas, encaminhando a este Tribunal os documentos necessários à comprovação de seu cumprimento:

- a) **ao gestor** do município, que elabore Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, conforme determinado no Acórdão nº 034/2016;
- b) **ao controlador interno**, que monitore a execução do citado Plano de Ação e relate, em todos os pareceres periódicos das UCIs, encaminhados





via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior.

24. Manifesta-se, ainda, pela expedição de **alerta** ao gestor e ao controlador interno de que o não cumprimento da determinação imposta **incidirá em aplicação de multa por reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal** fundada no art. 75, VII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c 286, VI, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 2º, VI, da Resolução Normativa nº 17/2016, sem prejuízo do julgamento irregular das contas de gestão da entidade ou órgão jurisdicionados, nos termos do art. 194, do Regimento Interno, além de outras sanções previstas em lei.

### 3. CONCLUSÃO

25. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do presente monitoramento, tendo em vista a necessária análise em relação ao cumprimento das decisões proferida pela Corte de Contas;

b) pela **renovação da determinação** ao Sr. Adriano Xavier Pivetta, Prefeito do Município de Nova Mutum, e ao Sr. Roberto Bento Hilário, Controlador Interno do Município, para que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, adotem as providências abaixo elencadas, **encaminhando a este Tribunal os documentos necessários à comprovação de seu cumprimento:**

b.1) **ao gestor** do município, que elabore Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, conforme determinado no Acórdão nº 034/2016;





**b.2) ao controlador interno**, que monitore a execução do citado Plano de Ação e relate, em todos os pareceres periódicos das UCIs, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e

**c) pela emissão de alerta** ao gestor e ao controlador municipal de que o não cumprimento da determinação imposta incidirá em aplicação de multa por reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal fundada no art. 75, VII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c 286, VI, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 2º, VI, da Resolução Normativa nº 17/2016, bem como o julgamento irregular das contas de gestão da entidade ou órgão jurisdicionados, nos termos do art. 194, do Regimento Interno, além de outras sanções previstas em lei.

**É o parecer.**

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de março de 2019.**

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

